

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

**Atena**
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Amanda Kelly da Costa Veiga
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
C569	Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-5983-672-7 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.727212211 1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título. CDD 340
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de e-commerce, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **CIÊNCIAS JURÍDICAS: CERTEZAS, DILEMAS E PERSPECTIVAS**, coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direitos humanos, direito constitucional e políticas públicas; estudos em democracia; além de estudos em direito ambiental e direito dos animais.

Estudos em direitos humanos, direito constitucional e políticas públicas traz análises sobre direitos humanos, violações, intolerância religiosa, pessoa com deficiência, identidade genética, pobreza, direitos dos imigrantes, privacidade, saúde, responsabilidade social da empresa, políticas públicas e racismo estrutural.

Em estudos em democracia são verificadas contribuições que versam sobre identidades democráticas, liberdades, polarização, estado democrático de direito, Supremo Tribunal Federal, comunicação, verdade e *fake news*.

No terceiro momento, estudos em direito ambiental e direito dos animais, temos leituras sobre governança, desastres ambientais, (in)justiça ambiental, conflitos ambientais, comunidades tradicionais pesqueiras, dignidade e animais.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1.....	1
VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS SOB A ÓTICA DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA	
Viviane Cristina Martiniuk	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122111	
CAPÍTULO 2.....	19
A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA SOB O ASPECTO FRATERNAL	
Gislaene Martins Fernandes	
Lafayette Pozzoli	
Mário Lúcio Garcez Calil	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122112	
CAPÍTULO 3.....	33
O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA DIANTE DO ANONIMATO DO DOADOR DO SÊMEN NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	
Mariana Fernandes Oliveira Varão	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122113	
CAPÍTULO 4.....	46
A POBREZA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES A PARTIR DOS ESTUDOS DE LILIAN BALMANT EMERIQUE	
Adriane Célia de Souza Porto	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122114	
CAPÍTULO 5.....	54
A BUSCA DOS HAITIANOS PELO “SONHO BRASILEIRO”: A REAL GARANTIA DE DIREITOS DOS IMIGRANTES NO BRASIL	
Lara Silva Melo	
Caio Augusto Souza Lara	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122115	
CAPÍTULO 6.....	57
DIREITOS E HUMANOS: OPORTUNIDADE DE DEBATE E CONHECIMENTO	
Ângela Cristina de Melo	
Ronny Cesar Camilo Mota	
Luzia Maria de Moraes Nogueira y Rocha	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122116	
CAPÍTULO 7.....	66
LEVIATÃ DA ERA DIGITAL: COLISÃO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E DIREITOS	

FUNDAMENTAIS

Celeida Maria Celentano Laporta

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122117>

CAPÍTULO 8..... 82

OS RECURSOS FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL DO PATRONATO EM SANTA MARIA

Adriana Aguilhar da Silva

Milena Barbosa Pereira Ferreira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122118>

CAPÍTULO 9..... 90

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E A NECESSIDADE DE SUA NORMATIZAÇÃO PERANTE O TEXTO CONSTITUCIONAL

Chede Mamedio Bark

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7272122119>

CAPÍTULO 10..... 93

O “DIAMANTE ÉTICO” DE HERRERA FLORES COMO INSTRUMENTO PARA A ANÁLISE QUALITATIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EMANCIPATÓRIAS

Alex Sandro Teixeira da Cruz

Maria de Fátima Schumacher Wolkmer

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221110>

CAPÍTULO 11..... 110

A MÚSICA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL

Giovanna Sant’Anna de Freitas

José Manfroí

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221111>

CAPÍTULO 12..... 119

IDENTIDADES DEMOCRÁTICAS Y CONSTRUCCIÓN SOCIAL

Xosé Manuel Pacho Blanco

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221112>

CAPÍTULO 13..... 130

A CRISE DA DEMOCRACIA: LIBERDADES, POLARIZAÇÃO E DIREITO

Níkolás Reis Moraes dos Santos

Vanessa de Ramos Keller

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221113>

CAPÍTULO 14..... 146

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM EXTINÇÃO, MEIO AMBIENTE EM COLAPSO E SOCIEDADE SEM O “AMANHÃ”

Thais Romera Vianna

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221114>

CAPÍTULO 15..... 163

A REINVENÇÃO DA DEMOCRACIA ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA LOCAL NA DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Jéssica Tavares Fraga Costa

Adriane Medianeira Toaldo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221115>

CAPÍTULO 16..... 176

O POVO DESEJA FALAR: MECANISMOS DE *ACCOUNTABILITY* DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A PARTIR DA COMUNICAÇÃO

Gabriela Borges da Cunha

Leonardo Paschoalini Paiva

Matheus Conde Pires

Vinny Pellegrino

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221116>

CAPÍTULO 17..... 190

BANALIZAÇÃO DA VERDADE E *FAKE NEWS*: CONSIDERAÇÕES EM HANNAH ARENDT

Tamy Fonseca Gurniski Lima

Edimar Inocência Brígido

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221117>

CAPÍTULO 18..... 202

GOVERNANÇA NA PREVENÇÃO E RESPOSTA AOS DESASTRES AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DE MARIANA E BRUMADINHO

Flávia Maria Machado Alves Tedesco

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221118>

CAPÍTULO 19..... 216

A INEXISTÊNCIA DE UM REGIME JURÍDICO DA ÁGUA VIRTUAL E A (IN) JUSTIÇA AMBIENTAL

Thaís Dalla Corte

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221119>

CAPÍTULO 20..... 230

CONFLITOS AMBIENTAIS EM COMUNIDADES TRADICIONAIS PESQUEIRAS NO NORTE DE MINAS GERAIS

Letícia Aparecida Rocha

Erina Batista Gomes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221120>

CAPÍTULO 21..... 240

DIGNIDADE PARA OS ANIMAIS: UMA ANÁLISE REFLEXIVA

Camila Aparecida Teixeira de Aguiar

Tauã Lima Verdan Rangel

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.72721221121>

SOBRE O ORGANIZADOR.....245

ÍNDICE REMISSIVO.....246

CAPÍTULO 1

VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS SOB A ÓTICA DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Data de aceite: 01/11/2021

Viviane Cristina Martiniuk

<http://lattes.cnpq.br/0460613278519587>
<https://orcid.org/0000-0002-8231-0242>

RESUMO: O presente trabalho, apresenta uma reflexão acerca das violações dos Direitos Humanos em face dos Cristãos, levando em consideração a intolerância religiosa diante das diferenças culturais. Para tanto, será realizado uma abordagem didática e constitucional acerca de outras temáticas que norteiam o tema principal. Os Cristãos foram por muitos anos, a minoria, e sofreram inúmeros atos de barbáries e atrocidades. O homem, como centro da sociedade e do Direito, deve ser tratado como ser digno, independentemente de sua crença religiosa, pois todos têm o direito de ter a sua liberdade exercida através da fé naquilo que acredita.

PALAVRAS-CHAVE: Violações de direitos humanos. Direitos fundamentais. Dignidade da pessoa humana. Religião. Cristianismo.

ABSTRACT: The present work presents a reflection on human rights violations in the face of Christians, taking into account religious intolerance in the face of cultural differences. Therefore, a didactic and constitutional approach will be carried out on other themes that guide the main theme. Christians have been in the minority for many years and have suffered numerous acts of barbarism and atrocity. Man, as the center

of society and law, must be treated as a worthy person, regardless of his religious belief, since everyone has the right to have his freedom exercised through faith in what he believes.

KEYWORDS: Human rights violations. Fundamental rights. Dignity of human person. Religion. Christianity.

1 | INTRODUÇÃO

Ao tratar-se do assunto inerente à Dignidade da Pessoa Humana, tem-se, pois, que levar em consideração que tal premissa está intimamente ligada ao estudo acerca dos Direitos Fundamentais. Para tanto, é importante frisar que os Direitos Fundamentais são também conhecidos como Direitos Humanos, Direitos Subjetivos Públicos, Direitos do Homem, Direitos Individuais, Liberdades Fundamentais ou Liberdades Públicas.

Tais diversidades alusivas aos Direitos Fundamentais são trazidas pela Constituição da República de 1988, as quais, de forma didática, utiliza-se de expressões como direitos humanos (artigo 4º, inciso II), direitos e garantias fundamentais (Título II e artigo 5º, parágrafo 1º), direitos e liberdades constitucionais (artigo 5º, inciso LXXI) e direitos e garantias individuais (artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV).

A Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988 é, segundo doutrinadores e estudiosos da matéria, a carta mais abrangente e extensa de todas as

anteriores, no que diz respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais, além de apresentar os “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”.

Já de imediato, abre um capítulo especial para definir os Direitos Sociais (Art. 6º CF/88), que desde 1934 vinha sendo colocados no capítulo da “Ordem Econômica e Social”, destacando assim também o compromisso garantidor do desenvolvimento das classes menos favorecidas, na modalidade de direito trazido por este Diploma Constitucional.

Todavia, é preciso considerar que diante de um texto tão abrangente e democrático, sinônimo de liberdade e respeito para com as pessoas, nem sempre, tais direitos, são reverenciados, e sim, alvo de ataques brutais, que buscam seu cerceamento. Desta feita e dentro do cruzamento da importância dos Direitos e Garantias Fundamentais direcionado as liberdades sociais, é mister considerar as fortes e violentas violações atribuídas aos Cristãos, em seus diferentes níveis.

Nesse íterim, toma-se por parâmetros os mais diversos ensinamentos, dentre os quais está este contexto religioso, que tem notável difusão na cultura ocidental, pois, por meio da fé, são defendidos ensinamentos de respeito ao ser humano, perspectivas de paz, amor, igualdade e solidariedade, visto que por excelência, a dignidade da pessoa, é o elemento civilizador e humanizador do Direito.

Entretanto, mesmo com tais ensinamentos que ensinam afeto entre as pessoas, a religião, de um modo geral, passou a ser um meio de exploração e poder, fazendo com que surgissem dominadores e dominados, opressores e oprimidos.

Diante disso, é possível entender que, explícito o desejo de dominação e poder, começam a surgir rupturas e, pior, violações que influenciam na crença e na vida das pessoas, fazendo com que grupos sejam hostilizados, ou até o não reconhecimento pelas pessoas e pelo sistema que detêm o poder, passando-os a ser chamados de minorias, que não significa que é um grupo pequeno, mas sim, pelo fato de ser um grupo que está sendo procurado por outras pessoas.

Assim, os cristãos, nosso objeto estudo, que, apesar de ser um segmento religioso mais praticado no mundo (o cristianismo), são a minoria mais perseguida atualmente. E, na condição de minoria, os cristãos têm alguns de seus direitos básicos negados, como acesso à educação e saúde, ou não têm direito algum, resultando em grandes violações aos Direitos Humanos de quem professa tal fé.

E, tais violações, resultam do crescimento do fundamentalismo, da intolerância e do conservadorismo religiosos, que, muitas vezes, contribui para fomentar o fascismo social, o ódio e violações aos direitos humanos, e à afirmação de posturas anti-igualitárias.

2 | DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

2.1 Abordagem Didática e Constitucional

O conceito de Direitos Fundamentais é multifacetário. São conhecidos como os Direitos Fundamentais, como Direitos Humanos, Direitos Subjetivos Públicos, Direitos do Homem, Direitos Individuais, Liberdades Fundamentais ou Liberdades Públicas.

A definição, ainda que simplista, porém acertada, o referido instituto é um conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalizado, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva

Todavia, ao redigir este artigo, optou, por adotar a terminologia, “Direitos Fundamentais”, pois, por ser uma expressão mais precisa, abrange todas as demais espécies de direitos, principalmente, o objeto central deste estudo, senão, a Dignidade da Pessoa Humana, neste caso, atribuída a um grupo de pessoas, os Cristãos, em face das diversas violações e intolerâncias religiosas experimentadas.

A própria Constituição da República de 1988 apresenta diversidade terminológica na abordagem dos direitos fundamentais, utilizando expressões como direitos humanos (artigo 4º, inciso II), direitos e garantias fundamentais (Título II e artigo 5º, parágrafo 1º), direitos e liberdades constitucionais (artigo 5º, inciso LXXI) e direitos e garantias individuais (artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV).

Nesta colocação, Jayme Benvenuto Lima Junior (2001, p. 292), sobre os Direitos Fundamentais inseridos na Carta Magna, repisa que, até o momento, a Constituição da República de 1988 é a que melhor acolhida faz aos Direitos Humanos em geral. Tanto em termos da quantidade e da qualidade dos direitos enumerados, como da concepção embutida no texto constitucional. É inovadora.

Importante salientar, em nível de conhecimento, que essa temática acerca dos Direitos Fundamentais surgiu com a necessidade de proteger o homem do poder estatal, a partir dos ideais advindos do Iluminismo dos séculos XVII e XVIII, mais particularmente com as concepções das constituições escritas.

Já salientava Cavalcanti (1964, p. 164) que os Direitos Fundamentais surgiram da luta contra o poder absoluto dos soberanos, pelo reconhecimento dos direitos naturais inerentes ao homem, tudo isso sem deixar de mencionar “a agitação política em torno às ideias de Locke, Rousseau, os enciclopedistas, os liberais que conquistaram a independência americana, o quais constituíram os elementos essenciais que vieram a desenvolver as ideias concretizadas na Declaração de Virgínia de 1777 e na Declaração de Direitos do Homem, proclamadas pela Revolução Francesa em 1789.

As evoluções do direito e, principalmente, a influência dos problemas sociais, contribuíram grandemente para a dilatação daqueles velhos preceitos, conquistas dos movimentos do século XVIII, mais precisamente os direitos fundamentais de primeira dimensão, que abrange o assunto em voga.

O grande doutrinador, o professor José Afonso da Silva (2016, p. 182), em sua meritória obra sobre Direito Constitucional, ensina que os direitos fundamentais não são a contraposição dos cidadãos administrados à atividade pública, como uma limitação ao Estado, mas sim uma limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dele depende.

Além de possuir a função de proteção do homem em face de eventuais arbitrariedades cometidas pelo Poder Público, os Direitos Fundamentais podem provocar o Estado a tomada de medidas que visem melhorias nas condições sociais dos cidadãos (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2005, p. 109-110).

Buscando atenuar o entendimento, reitera-se que os direitos fundamentais devem ser vistos como a categoria instituída com o objetivo de proteção aos direitos à dignidade, à liberdade, à propriedade e à igualdade de todos os seres humanos. A expressão fundamental demonstra que tais direitos são imprescindíveis à condição humana e ao convívio social.

Atualmente, os Direitos Fundamentais, são reconhecidos mundialmente, por meio de Pactos, Tratados, Declarações e outros instrumentos de caráter internacional. Tais direitos nascem com o indivíduo e, por essa razão, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU – 1948), enfatiza que estes Direitos são proclamados, ou seja, eles pré existem a todas às instituições políticas e sociais, não podendo ser retirados ou restringidos pelas instituições governamentais, que por outro lado devem proteger tais direitos de qualquer ofensa.

2.2 A Dignidade da Pessoa Humana como Direito Fundamental de Primeira Dimensão

A fazer menção sobre tema que descreve o que é a dignidade da pessoa humana, tem-se por parâmetro que é uma qualidade intrínseca, intimamente ligada e associada a qualquer ser humano, características que o define como tal. Titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes, uma vez que esta concepção passa a defini-lo em sua, ou, independentemente, de qualquer outra particularidade, determinando um valor próprio que passa a identificá-lo (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2005, p. 109-110).

Atualmente há um consenso, no qual se presa pelo respeito ao valor essencial do ser humano, já que perante o Estado Democrático de Direito, o homem possui Direitos e garantias, e também deveres. Sendo o objetivo, conforme dispõe o preâmbulo da Constituição da República de 1988, assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais do povo, como titular da soberania, fundamentando-a no seu artigo 1º, através de princípios (SILVA, 2016).

Diante disso, pressupõe-se uma meta em construir uma sociedade livre, justa e solidária, com fim em reduzir a pobreza, a marginalização e a desigualdade. São avanços extraordinários, quanto à defesa e a ascensão da pessoa humana.

O estudo constitucional acerca dos Direitos Fundamentais é dividido em 4 (quatro) grandes grupos, o qual denomina-se Dimensões. Há, portanto, Direitos Fundamentais de Primeira dimensão, de Segunda dimensão, de Terceira dimensão e de Quarta dimensão, todos devidamente localizados e explicados, porém, neste trabalho, faz-se menção, apenas, do grupo onde está inserida a temática acerca da Dignidade da Pessoa Humana, senão, os Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão (SILVA, 2016).

Como já dito, a temática que abrange o estudo acerca da Dignidade da Pessoa Humana está insculpida no rol dos Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão, cuja presença se faz em todas as Constituições das sociedades democrática e, portanto, são integrados aos direitos civis e políticos, como, por exemplo, o direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, à propriedade, a igualdade perante a lei, entre outros dispositivos jurídicos.

Neste interim, Scalquette (2004, p. 34) esclarece que os direitos de primeira dimensão são os direitos de liberdade, pois são fruto do pensamento liberal burguês, de caráter fortemente individualista, aparecendo como uma esfera limitadora da atuação do Estado, isto é, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado nas liberdades do indivíduo.

No mesmo sentido, Lafer (2006, p. 126) completa que (...) são, neste sentido, direitos humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo (...).

Mediante a explanação dos entendimentos, há de afirmar que são direitos que apresentam um caráter de *status negativus*, eis que representam uma atividade negativa por parte da autoridade estatal, de não violação da esfera individual. É o afastamento do Estado das relações individuais e sociais.

Assim, eis o destaque aos Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão, os quais são considerados e valorizados como direitos de resistência ou oposição perante o Estado, sendo destes exigidos um comportamento de abstenção, nesta via, chamados de direitos negativos. Seria um “agir ou não agir, fazer ou não fazer. Usar ou não usar. Ir, vir ou ficar” (SILVA, 2016).

3 | O HOMEM E O DIREITO À DIGNIDADE

3.1 Conceito de Dignidade

Ao mencionar o tema acerca da dignidade individual, é de bom alvitre elucidar que

historicamente, é um instituto anterior aos direitos fundamentais de todo cidadão, portanto, é um princípio basilar da condição humana. Nesta esteira, Kant (2003) conceituou dignidade como “tudo aquilo que não tem preço”, ou seja, inestimável. Ademais, sempre houve uma busca pelo real fundamento da concepção de dignidade na esfera sobrenatural ou como sendo algo próprio da natureza humana, o que sempre levou a discussões filosóficas sobre a essência da natureza humana.

Segundo Sarlet (2003, p.41), “...da doutrina estoica greco-romana e do cristianismo, advieram, por sua vez, as teses da unidade da humanidade e da igualdade de todos os homens em dignidade”. Em uma linguagem mais contemporânea, o próprio ser humano explica a verdadeira essência da dignidade, visto que ele mesmo criou, normatizou e partiu em defesa dos direitos humanos, porém, sem definir ou esquadrinhar o seu conceito. É tarefa árdua, e um tanto impossível a definição de tal instituto, dado o alcance da subjetividade humana. Contudo, certas considerações podem ser feitas no tocante a alguns elementos que se pode aplicar a todo ser humano.

O respeito à vida, às individualidades, crenças e costumes são alguns elementos que se aplicam ao conceito de dignidade. A estes seguem o direito à educação, à saúde, moradia, alimentação, proteção, infância, lazer, etc., como bem explica Barcellos (2004, p. 72).

Neste sentido posiciona-se Pelegrini (2004, p. 05) “o princípio da dignidade da pessoa humana surge como uma conquista em determinado momento histórico. Trata-se de tutelar a pessoa humana possibilitando-lhe uma existência digna, aniquilando os ataques tão frequentes à sua dignidade”.

Kant (2003, p. 18) enfatiza que o homem é um fim em si mesmo e, por isso, tem valor absoluto, não podendo, por conseguinte, ser usado como instrumento para algo, e, justamente por isso tem dignidade, é pessoa.

No entendimento de Barcellos (2004, p. 305) a dignidade da pessoa humana é um princípio construído pela história. Consagra um valor que visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao menoscabo.

Também Sarlet (2003, p. 20) ensina que, em última análise, o que se pode perceber claramente, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Silva (1998, p. 17) enfatiza que a dignidade da pessoa é condição inerente ao ser humano, atributo que o caracteriza como tal: “a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”.

Portanto, a dignidade da pessoa humana deve ser apreciada como conceito de teor positivo, que remete à exclusão de sua apreciação em caráter ponderativo em relação a outros bens e princípios constitucionais.

3.2 Conceituação Jurídica de Dignidade da Pessoa Humana e sua Elevação à Categoria de Princípio Constitucional

Todos os direitos fundamentais são explicitações da dignidade da pessoa humana, conforme demonstra Sarlet (2002, p. 87), “por via de consequência e, ao menos um princípio, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa”.

O mesmo autor, prossegue que a noção de dignidade da pessoa humana como valor inerente, próprio e determinante da condição de ser humano remonta ao pensamento clássico e tem origem ideológica no pensamento cristão. Para melhor elucidação: ao pensamento cristão coube, fundada na fraternidade, provocar a mudança de mentalidade em direção à igualdade dos seres humanos.

Segundo Fahd Awad (2006), o constituinte de 1988 deixou claro que o Estado democrático de direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), visto que foi reconhecido nessa dignidade pessoal a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio.

Ainda, no entendimento de Awad (2006), adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito é reconhecer o ser humano como centro e o fim do direito. Tal prerrogativa é o valor máximo, constitucionalmente falando, o valor absoluto. Este princípio se tornou uma barreira irremovível, pois zela pela dignidade da pessoa, que é o valor supremo absoluto cultivado pela Constituição Federal.

Para Barcellos (2004, p. 312), o princípio da dignidade da pessoa humana é a base de todo o direito constitucional, tanto que, direitos surgem de forma explícita da ideia de dignidade, entre eles estão: o direito à vida, à liberdade, à manifestação, à saúde, à habitação, à segurança social, à educação, à moradia e muitos outros.

A dignidade da pessoa humana como princípio normativo fundamental (norma jurídica fundamental), constante no título dos princípios fundamentais, passou a integrar o direito positivo então vigente como norma fundamental. E possui muitas funções, uma das que se destacam é “seu elemento que confere unidade e sentido e legitimação” (SARLET, 2001, p. 79) a uma ordem constitucional.

Esta dignidade, como valor fundamental, reconhece e protege os direitos fundamentais. Consequentemente, negar o reconhecimento dos direitos fundamentais às pessoas, é o mesmo que lhes negar a dignidade. É “indissociável a vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui, por certa, um postulado, nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo” (SARLET, 2001,

p. 26).

Embora o termo “dignidade” comporte vários significados, todos possuem uma base comum, porém, para que entendamos tal conceito, é de bom alvitre, também, entender a existência do próprio Estado, o qual foi criado com o propósito de atender aos interesses do homem. (AWAD, 2006).

Por obvio, pois em seu estado natural, o homem jamais poderia viver em sociedade se, tão somente, não houvesse uma proteção efetiva aos seus interesses frente aos de seus semelhantes, senão, outros indivíduos da sociedade.

Diante disso, a fim de que o Estado garantisse a proteção dos interesses do homem, aquele dispôs parte de sua autonomia, transferindo poderes a este, para, exclusivamente seu benefício e não para seu martírio, sem ofender a sua natureza humana.

Assim, diante da limitação estatal em face do ser humano, é possível entender que o princípio da dignidade humana tem íntima relação com o direito natural, pois nasce com o homem e faz parte dele. O que diferencia é que posteriormente, este será inserido em um novo contexto, qual seja, sociocultural e econômico.

Outrossim, tais limitações variam de sociedade para sociedade, vez que todo ser humano recebe diversas influências, tais como religiosas, filosóficas e morais, embora todos procurem relatar uma mesma realidade. (SILVA, 2016).

A proteção à dignidade, inserida como fundamento do próprio Estado democrático, é pressuposto da participação social do indivíduo no próprio destino desse Estado e, pois, condição de cidadania. Considera-se que o objeto de proteção se estende a qualquer pessoa, independentemente da idade, sexo, origem, cor, condição social, capacidade de entendimento e autodeterminação ou status jurídico (AWAD, 2006).

Assim, conclui-se que a inserção da temática acerca da Dignidade da Pessoa Humana dentro dos Direitos Fundamentais, constitui garantias, fazendo com que o ser humano goze de proteção, repelindo atos que atentem contra sua pessoa.

4 | DIREITOS HUMANOS E O CRISTIANISMO

4.1 Diálogos e Intolerâncias

Ao fazer um paralelo entre os Direitos Humanos e o Cristianismo, vê-se que não é uma preocupação atual. O ser humano sempre buscou entender o sentido da vida e procurou, como procura, as mais contundentes respostas a fim de entender o enigma da existência, dada a tensão entre as mais genuínas expressões de amor e cuidado com a vida e os cruéis abusos e atentados à dignidade da pessoa humana faz convergir o olhar, sempre para a temática dos direitos humanos. (SARLET, 2001, p. 26).

No decorrer da história da humanidade, das civilizações e das sociedades, as pessoas passaram a se sensibilizar uma com as outras em respeito mútuo e, diante disso,

despertando em ambas essas concepções de dignidade da pessoa humana, sentimento este que contribuiu com a criação e elaboração de leis e normas, as quais passaram, a regular a convivência humana, como forma proteção. (AWAD, 2006).

Assim, fez-se necessário valorizar o ser humano à luz da fraternidade que potencializa as relações de convívio em diferentes culturas, com plena configuração da cidadania entre os seres humanos, pois, por princípio, a vida é o elemento principal de busca e de satisfação social. (BARCELLOS, 2004).

Contudo, ainda precisamos aprender a viver na diversidade. Discriminamos nossos semelhantes porque estes pensam de forma diferente, fazem suas preces de maneira diferente, chamam a divindade de um nome diferente, ou não tem algum vínculo religioso. Discriminamos, ofendemos, praticamos atos de violência contra nosso semelhante, porque não sabemos conviver com a diversidade e respeitar as diferenças.

A diversidade é parte da realidade humana, pois somos indivíduos e grupos diferentes entre si. Neste processo, temos os mesmos direitos e deveres, e o respeito mútuo é pressuposto para a boa convivência em uma sociedade democrática. Este é o grande desafio para este milênio. (BARCELLOS, 2004).

A intolerância religiosa é um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas, discriminatórias e de desrespeito às diferentes crenças e práticas religiosas ou a quem não segue uma religião. Sendo como um crime de ódio que fere a liberdade, a dignidade humana e à própria democracia, a intolerância religiosa costuma ser caracterizada pela ofensa, discriminação, perseguição, humana e a própria democracia, a intolerância religiosa costuma ser caracterizada pela ofensa, discriminação, perseguição, ataques, desqualificação e destruição de locais e símbolos sagrados, roupas e objetos ritualísticos, imagens, divindades, hábitos e práticas religiosas.

Em casos extremos, há atos de violência física e que atentam à vida de um determinado grupo que tem em comum determinada crença. A intolerância religiosa, com frequência está vinculada ao racismo, sendo um desrespeito aos Direitos Humanos.

4.2 A Liberdade Religiosa como Direito Fundamental da Humanidade

Insculpida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais da humanidade, sendo que, no momento em que alguém, experimenta atitudes de humilhação, discriminação, mormente, agredido devido à sua crença, imediatamente, seus direitos constitucionais e, com sequentemente, seus direitos humanos violados. Ademais, vítima de um crime, previsto no Código Penal Brasileiro.

Portanto, é mister esclarecer que religião é assunto de ordem pessoal, onde estão, intimamente ligados, a consciência, o espírito e o Criador de cada ser humano, cabendo aos demais semelhantes, o respeito às escolhas. E quanto ao Estado, a garantia da liberdade de escolha.

O direito à Liberdade Religiosa está patenteadado desde o ano de 1981, na Declaração

das Organização das Nações Unidas (ONU), em seu artigo 1º, a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas em religião ou crença desta forma.

Assim, toda e qualquer discriminação entre seres humanos, por motivo de escolha de crença religiosa, constitui ofensa à dignidade da pessoa humana, e, diante disso, o ofensor deve ser condenado, tendo em visto o cometimento de violação dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

4.3 As Violações dos Direitos Humanos em Face dos Cristãos no Mundo

Os cristãos, de forma geral, e em alguns países, vivem em situações de extrema violência, quando não são expulsos do país ou, o pior de todos os castigos, são condenados a mortes das formas mais brutais.

Na maioria das vezes, esse grupo humano é hostilizado, e muitas vezes, não é reconhecido pelas pessoas e pelo sistema que detêm o poder, sendo considerado uma minoria, que não, necessariamente é sinônimo de menor quantidade, mas pelo fato de ser uma das religiões mais praticadas. Em contrapartida, é a minoria mais perseguida no mundo atualmente, sendo que os mesmos não podem ser objeto de caprichos, de menoscabo, violência e intolerância, e acima de tudo, ter seus direitos humanos violados.

Ao contrário, devem ser tratados como seres dignos, independentemente de suas escolhas, como portadores que são, de direitos inerentes para que possam se desenvolverem, se realizarem e, principalmente, ter a ampla liberdade de exercitarem a fé naquilo que, de fato, acreditam, sem obstáculos e sem violência.

4.4 Resumo Histórico das Perseguições aos Cristãos

Em poucas palavras, Soriano (2002, p. 41), menciona que tanto a religião quanto a irreligião trouxeram, trazem e provavelmente continuarão a trazer, o medo, a perseguição e a morte. Entretanto a intolerância originada na religião é, notadamente, bem maior.

A religião na antiguidade era, predominantemente, politeísta, com exceção do povo judeu. Diante disso, o indivíduo não tinha liberdade de escolher um deus para adoração, e, portanto, deveria adorar obrigatoriamente o deus da cidade, ou que seria imposto pelos seus líderes.

Ademais, comunidades indígenas adoravam as forças da natureza, o animismo era comum. Comunidades pagãs praticavam o sacrifício de seres humanos, seguindo a tradição de seus antepassados, para aplacar a fúria dos deuses. Durante o Império Romano houve um marco crucial na história das religiões, com o surgimento do Cristianismo, derivado do Judaísmo. No primeiro século da era cristã, cristãos e judeus sofreram perseguições, martírios e massacres, os quais tiveram início, logo após a morte de Cristo.

Os primeiros cristãos encontraram um mundo hostil. Inicialmente essa hostilidade partia da sociedade como um todo”, assevera Soriano (SORIANO 2002 p.43).

Destarte, no primeiro século, a prática do cristianismo e sua existência não passava

de uma pequena seita, chamada “Caminho”, desprezada e perseguida, principalmente pelo Império Romano, nos primeiros séculos, pelo menos até o século IV.

Em pleno ano 64, d.C., as perseguições se intensificaram, vez que Roma foi quase destruída por Nero num incêndio, e, este, covardemente, acusou os cristãos como autores do delito (MAIA NETO, 1999).

A perseguição romana na verdade teve um efeito paradoxal: impulsionava o Cristianismo, porque lhe prestava publicidade, enquanto que ela não era capaz de provocar baixa considerável no número de crentes, que só aumentava, apesar das perseguições. Dessa forma, é necessário citar Tertuliano: “O sangue dos mártires foi o fermento do cristianismo” (BURNS, 1995, 269).

A pior fase da perseguição foi liderada por Diocleciano, que foi seguido por seus demais sucessores. E, ainda, Soriano (2002) o Cristianismo passou a contar com a proteção do Estado Romano somente no início do sec. IV, a partir do Editto de tolerância promulgado em 311 d. C., pelo Imperador Galério, conforme texto do Prof. Dr. Silvio Medeiros, (Editto de Milão e a Consolidação Histórica do Cristianismo). Ele reconheceu pela primeira vez que o cristianismo se tornara demasiadamente forte, para ser erradicado por meio de perseguições.

O conspícuo Heleno Cláudio Fragoso (1983) alega que o cristianismo era considerado crime de lesa-majestade da pior espécie, já que, como o monoteísmo judaico, não reconhecia outro deus que não era o seu. Assim as ofensas feitas à religião estatal e ao seu objeto de culto imposto eram crimes contra o Estado, punidos com máxima severidade.

Relatada por vários autores e consta na história, que o Imperador Constantino se converteu ao cristianismo e de tal forma adotou a religião cristã, como religião oficial do império romano. Esse processo foi seguido por Teodósio.

Burns (1995, p. 270), alega que Constantino fundou a Igreja Católica Romana, uma vez que buscava, de forma política, dirimir a grave crise de desmoralização e declínio do Império romano, bem como eliminar a cisão religiosa pela qual passava o império.

Assim, para Soriano (2002), a partir desse episódio, o cristianismo sofreu profundas modificações, à medida que era adotado pelo Império Romano. Assim o Édito de Constantino em 321 d.C. determinava que o domingo, o venerável dia do sol, fosse observado como dia de repouso, em todas as cidades e vilas. Em virtude dessas interferências políticas o cristianismo de fins do século IV, o cristianismo passou a ser uma religião muito diferente da que fora perseguida por Diocleciano e Galério.

Em seguida, foi suprimida a liberdade de religião, quando os imperadores subsequentes (Graciano e Valentiniano II) proclamaram o cristianismo como a única religião do Estado, passando a aplicar penas severas aos cristãos heterodoxos, que não seguiam o romanismo, mas conservavam as antigas tradições do cristianismo nos seus primórdios, os quais passaram também a ser perseguidos por toda a idade média até que culminou com a Reforma protestante, liderada por Martinho Lutero na Alemanha

(LATOURETTE, 2006).

Na idade média surgiram também duas importantes civilizações: a bizantina e a islâmica. Esta última continua a existir e teve início com Maomé no século VII d. C. Durante a alta idade média iniciou-se a supremacia do poder papal. O Papa Gregório VII foi o maior pontífice de toda idade média (MALUF, 1999)).

Segundo Burns (1995, p. 272), há que se fazer severas críticas ao poder eclesiástico:

Quanto aos Papas, eram, em geral, incompetentes ou corruptos, filhos ou apadrinhados de famílias poderosas, de Roma e arredores. Alguns levavam uma vida espantosamente depravada. Talvez João XII tenha sido o pior deles. Foi feito Papa aos dezoito anos de idade, em 955, devido à influência de sua família. Sabe-se com certeza, que reinou durante nove anos, em meio a uma completa libertinagem, mas não se conhece ao certo, a causa de sua morte: ou foi apanhado em flagrante por um marido ciumento e assassinado sumariamente ou morreu em meio a um ato sexual, de pura exaustão.

Com o passar do tempo, eis que insurgiram “As Cruzadas”, que marcaram um período de perseguição da igreja romana estatal levando a inúmeros massacres dirigidos contra muçulmanos, judeus, eslavos, gregos e cristãos heterodoxos, que não concordavam ou não seguiam o cristianismo de Roma. Eram perseguidos posteriormente também no período da Inquisição, queimados na fogueira e submetidos a torturas, caso não adotassem a religião ortodoxa de Roma.

Ressalta Lafer (1988, p. 121), que a grande consequência da Reforma Protestante é que esta levou à um direcionamento à busca dos direitos humanos e à laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo à razão, como fundamento do direito. Dessa ruptura deriva também o primeiro direito individual reivindicado: o da liberdade de opção religiosa.

Com o advento da Revolução Francesa foi promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, onde foram também previstas a livre manifestação do pensamento no sec. XVIII. O então surgimento do Estado Moderno de Direito veio dar guarida aos direitos de livre expressão e liberdade religiosa, que passaram a fazer parte das Cartas Políticas, inicialmente nos Estados Unidos, com a Constituição da Virginia. A mesma veio em 1791 ter as primeiras emendas que visavam restringir o poder estatal e consagrar vários direitos humanos, como a liberdade religiosa.

Salienta-se, portanto, que tanto deístas como cristãos tiveram um papel preponderante no propósito de estabelecer, no novo mundo, a efetiva separação entre Igreja e Estado. Os Estados Unidos se tornaram então um modelo de Constitucionalismo, que foi seguido por outras nações ocidentais. Isso como reflexo das experiências históricas negativas que as nações tiveram por conta da imposição do Estado na esfera religiosa ou da não separação entre a Igreja e o Estado.

A era moderna experimentou outro caos, após a Segunda Guerra Mundial, o qual se considera o ápice da violência aos direitos humanos, senão, o Holocausto dos Judeus

e outras minorias.

Assim a ONU proclamou a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, consagrando nela também a liberdade religiosa. Posteriormente surgiram inúmeros tratados internacionais para maior efetivação dos direitos humanos já declarados, para os países signatários.

Todavia, em países onde o Estado, ainda, impõe determinada religião, como é o caso do Islã, observa-se o mesmo fenômeno histórico se repetindo na atualidade: desrespeito aos direitos humanos, cerceamento da liberdade de expressão e de crença e violência contra os cristãos, que vivem nesses países.

4.5 Exemplos de Violações dos Direitos Humanos em Alguns Países

4.5.1 *Violações na Guatemala*

Ao reportarmos ao ano de 1998, uma das manchetes do Jornal do Commercio de Recife¹, no dia 28 de abril, dizia: “Bispo é assassinado na Guatemala”. O texto da referida reportagem noticiava que o bispo-auxiliar da cidade de Guatemala, Juan Gerardi Conedera, havia sido assassinado no dia 26 de abril, dois dias depois de ter divulgado um relatório sobre as dramáticas violações dos Direitos Humanos na Guatemala, durante 36 anos de guerra civil naquele país.

O bispo Gerardi havia sido um ativo defensor dos direitos civil durante essa guerra. Ao ensejo e oportuno, o mesmo jornal também fazia menção que este assassinato não tinha sido o primeiro na América Latina, pois no dia 24 de março de 1980, foi assassinado em El Salvador, o Arcebispo Dom Oscar Romero, enquanto celebrava missa. Dom Romero também era conhecido defensor dos Direitos Humanos em seu país.

São muitas as atrocidades que os cristãos experimentam ao longo dos tempos, tudo isso por serem defensores da propagação dos Direitos Humanos.

4.5.2 *China*

Uma forte campanha foi realizada na China para a remoção de cruzeiros das igrejas, decretar a prisão de centenas de cristãos e até mesmo a demolição de templos inteiros formam este contexto de violação da liberdade religiosa na cidade de Zhejiang - o “coração do Cristianismo chinês”.

O Partido Comunista é o responsável pelas perseguições aos cristãos chineses, violações que foram documentadas por um grupo de Direitos Humanos que observou que igrejas inteiras estão sendo demolidas na província de Zhejiang.

A Vigilância de Direitos Humanos (HRW) publicou seu relatório de abusos dos direitos humanos em 2016, e observou que a China está enfrentando sérios problemas,

1 STRIEDER, Inácio. A bíblia e a fundamentação ético-teológica dos direitos humanos. Symposium de Filosofia. Departamento e Filosofia. UNICAP – PE, 1998.

principalmente, como a prisão de vários defensores dos direitos humanos, incluindo aqueles que se levantaram em favor da liberdade religiosa no país.

4.5.3 *México*

Os líderes das igrejas cristãs no México forneceram uma nova visão sobre o tipo de perseguição que estão enfrentando na América Latina em áreas controladas por cartéis de drogas. “Sem pagar tributos a eles (traficantes)” as igrejas não podem permanecer funcionando (PORTAS ABERTAS, 2017)

É uma das ameaças mais significativas para a igreja no México. De acordo com o governo mexicano, apenas 10% dos casos são denunciados e formalmente levados ao tribunal. Infelizmente, muitas igrejas já foram fechadas pelos traficantes e vários pastores foram mortos.

É importante ressaltar que a comunidade protestante não é a única vítima de perseguição no México. Em 2014, mais padres católicos foram mortos no México do que em qualquer outro lugar no mundo — nesse caso, a violência é relacionada ao cartel de tráfico.

4.5.4 *Brasil*

O Estado Brasileiro é laico. Isso significa que ele não deve ter, e não tem religião. Tem, sim, o dever de garantir a liberdade religiosa. Neste sentido, eis a articulação do artigo 5º, inciso VI, da Constituição:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Como já mencionado, a liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais da humanidade, como afirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual somos signatários, porém, embora não seja roteiro de notícias dos principais jornais brasileiros, a cada três dias, em média, uma denúncia de intolerância religiosa chega à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

No entendimento de Teraoka (2010), no Brasil, em termos de Constituição, não pode prevalecer uma postura separatista extremada, visto que, em casos expressos, é necessária uma postura ativa por parte do Estado.

Dessa forma, o Autor entende que, que é de reconhecer que há prestações positivas exigíveis do Estado, por força do mandamento constitucional. Porém, em regra, a liberdade religiosa deve ser interpretada como uma liberdade pública em sentido estrito; ou seja, um direito que impõe um não fazer por parte do Estado. É essa a ideia mais aceita de liberdade religiosa e é assim que a liberdade religiosa vem sendo tratada historicamente.

Para tanto, o artigo 208 do Código Penal trata dos crimes contra o “sentimento

religioso”, como zombar de alguém por motivo de crença religiosa, perturbar ou impedir culto e desrespeitar ato ou objeto religioso.

As penas previstas são multa ou detenção, de um mês a um ano. Se há uso de violência no ato, a pena aumenta em um terço. Cabem ainda as penas específicas ao ato violento. A Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, classifica como crime a prática de discriminação ou preconceito contra religiões.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção de que todos os seres humanos têm o direito de ser respeitados de igual forma pelo simples fato de ser humano, é fundamento central do movimento, que atualmente, conhecemos como Direitos Humanos.

Diante de tudo que foi elencado, eis que insurgem a necessidade, imprescindível de se estudar a temática acerca dos Direitos Humanos Fundamentais na sociedade atual, visto ser a principal garantia de respeito à dignidade da pessoa humana, razão primordial, da existência do Estado.

Importante ressaltar que, sem a presença de certos institutos, seria impossível abordar as Violações dos Direitos Humanos aos Cristãos. Então foi necessário fazer uma abordagem técnica, constitucional para que, de forma didática, fosse registrada as impressões acerca dos demais tópicos apresentados.

Assim, fixou consignado de forma simples e direta a diferenciação entre os Direitos Fundamentais e as Garantias Fundamentais, tudo de acordo com o texto constitucional em vigor, fazendo um alinhamento, já de plano, com as conceituações sobre Dignidade da Pessoa Humana, intimamente ligada aos Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão

Direitos que caminham, os quais não são estáticos, mas, acompanham o processo histórico, dentro de um progresso moral da humanidade. Um processo não linear, pois também conhece retrocessos.

Foi apenas no século XX, sobretudo depois da Segunda Guerra Mundial, que eles se definiram explicitamente e adquiriram o reconhecimento mundial, com a terceira geração que veio com a Declaração da ONU.

Ao mencionar as Violações dos Direitos Humanos em face dos Cristãos, foi necessário fazer um breve relato histórico para que se constatasse que tais violações não é um assunto novo, e sim, que remonta, senão uma parte, talvez toda a história da humanidade, dada a intolerância e abusos cometidos por líderes, reis e governos.

E por fim, trazer à baila violações que circundam o planeta nos dias atuais, citando para tanto, alguns países que, sem pudor algum, ameaça, persegue e mata, independente de toda e qualquer sanção que possa ser importa.

A complexa realidade social e religiosa que hoje vivenciamos, especialmente o pluralismo religioso, desafia fortemente a produção teológica latino-americana. Entre os

desafios está o aprofundamento de uma reflexão em torno da defesa dos direitos humanos e do fortalecimento e aprofundamento da democracia.

O intuito do trabalho não é deixar aquela imagem de que o cristianismo se tornou o pano de fundo para seus mártires, ao contrário, é trazer uma reflexão acerca das inúmeras violações, atos intolerantes e brutais, experimentados por tantas pessoas que professam a fé em Jesus Cristo, doutrinalmente denominados cristãos, independente de placas denominacionais.

Neste sentido, perfazendo as palavras do festejado mestre José Afonso da Silva (2016, p. 177-78), e diante de tudo quanto fora descrito, é importante ressaltar que o cristianismo é uma das fontes principais para a elaboração de que hoje se conhece como direitos humanos.

É fundamental que o diálogo entre as religiões, em defesa dos Direitos Humanos, no Brasil e no mundo, seja ampliado, visto que neste exato momento há um ser humano sofrendo algum tipo de discriminação, perseguição ou até mesmo violência física, no Brasil e no mundo, numa pequena cidade do interior, numa aldeia ou numa metrópole – pelo simples fato de pensar e agir de acordo com sua crença.

Assim podemos concluir que os Direitos Humanos são, assim, o produto do acúmulo de projetos, idealizações e concretizações levados a efeitos pelas sociedades ao longo da sua história, em meio à qual se inscrevem certas circunstâncias determinantes; se tornou um divisor de águas, um poderoso auxílio de ideias que insurgiu na civilização, tanto para a sociedade romana, para Idade Média e, principalmente, para os dias atuais.

REFERÊNCIAS

ANAJURE. **Leis de blasfêmia violam os direitos humanos em 1/3 dos países**. Associação nacional dos Juristas Evangélicos (16/08/2017). Disponível em: <https://www.anajure.org.br/leis-de-blasfemia-violam-os-direitos-humanos-em-13-dos-paises-afirma-uscirf>. Acesso em: 03Dez2017.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Passo Fundo. Ver. Just. do Direito. v. 20 n. 1 p. 111-120. 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006;

BURNS, Edward Macnall. **História da civilização Ocidental**. V.1. Ed. Globo, 1995.

CAVALCANTI, Temístocles Brandão. **Do controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

GUIA-ME. Ditadura da Coreia Norte persegue os cristãos assim como fez o império romano, diz estudioso. **Missão e Ação Social**. Disponível em: <https://guiame.com.br/gospel/missoes-acao-social/ditadura-da-coreia-norte-persegue-os-cristaos-assimcomo-fez-o-imperio-romano-diz-estudioso.html>. Acesso em: 03Dez2017.

_____. Organização de Direitos Humanos registra forte perseguição religiosa na China. **Missão e Ação Social**. Disponível em: <https://guiame.com.br/gospel/missoes-acao-social/ditadura-da-coreia-norte-persegue-os-cristaos-assimcomo-fez-o-imperio-romano-diz-estudioso.html>. Acesso em: 03Dez2017.

_____. Pelo menos 10 igrejas são proibidas de realizar cultos, na Índia. **Missão e Ação Social**. Disponível em: <https://guiame.com.br/gospel/missoes-acao-social/pelo-menos-10-igrejas-sao-proibidas-de-realizar-cultos-na-india.html>. Acesso em: 03Dez2017.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes: a doutrina do direito e a doutrina da virtude**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006;

LATOURETTE, Kenneth S. Uma história do cristianismo. 2 vols. São Paulo: Hagnos, 2006.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **O promotor de justiça e os direitos humanos**. Curitiba Juruá, 1999.

MALUF, Sônia Weidner. **Antropologia, narrativas e a busca de sentido**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 5, n. 12, p. 69-82, dez. 1999.

MORAES, Alexandre. **Os 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. Direito constitucional. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. **Fé e Política: fundamentos**. São Paulo: Ideias e Letras, 2005.

PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista BoniJuris**, Curitiba, v. 16, n. 485, p. 5-16, abril 2004.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais**. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Cristãos denunciam ditadura e violação de direitos humanos na Zâmbia**. Observatório da África. Análise da África Contemporânea (21Jun2017) – Grupo de estudos africanos. Disponível em: <https://observatoriodafrica.wordpress.com/category/zambia>. Acesso em: 15Nov2017.

SARLET Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Sistema constitucional das crises: os direitos fundamentais face a situações extremas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

SILVA, José. Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

STRIEDER, Inácio. A bíblia e a fundamentação ético-teológica dos direitos humanos. Symposium de Filosofia. Departamento e Filosofia. UNICAP – PE, 1998

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. A liberdade religiosa no Direito Constitucional Brasileiro. [Tese de Doutorado] Faculdade de Direito da Universidade São Francisco (FDUSP). São Paulo: 2010.

ÍNDICE REMISSIVO

(In)Justiça Ambiental 156, 159, 216, 218, 219, 224, 225, 226, 227, 228, 238, 239

A

Animais 36, 114, 212, 240, 241, 242, 243, 244

C

Certezas 195

Ciências Jurídicas 44, 130, 218, 240

Comunicação 31, 54, 65, 69, 70, 76, 80, 85, 141, 142, 176, 184, 185, 186, 187, 188, 199, 200, 208

Comunidades tradicionais pesqueiras 230, 232, 233

Conflitos ambientais 230, 231, 232, 236, 237, 239

D

Democracia 9, 16, 18, 79, 107, 119, 120, 122, 124, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 149, 150, 154, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 176, 178, 179, 183, 184, 186, 187, 188, 189, 190, 199

Desastres ambientais 202, 203, 204, 208, 210, 211, 212, 213, 214, 215

Dignidade 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 42, 44, 45, 47, 49, 53, 72, 79, 83, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 105, 106, 107, 108, 109, 149, 150, 151, 152, 155, 157, 163, 164, 168, 169, 171, 172, 173, 175, 182, 183, 226, 240

Dilemas 122

Direito ambiental 148, 152, 153, 156, 160, 161, 203, 205, 206, 211, 213, 214, 215, 218, 229

Direito Constitucional 4, 7, 16, 17, 18, 34, 43, 44, 53, 73, 80, 89, 108, 109, 139, 141, 145, 160, 161, 162, 174, 175, 189, 245

Direito dos animais 242, 244

Direitos Humanos 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 29, 30, 31, 32, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 61, 64, 66, 69, 72, 76, 77, 78, 79, 80, 83, 93, 94, 95, 96, 97, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 110, 117, 131, 139, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 161, 162, 211, 224, 230, 232, 235, 238, 245

E

Empresa 90, 91, 92, 161, 205, 210

Estado democrático de direito 4, 7, 28, 47, 83, 90, 91, 92, 131, 140, 146, 147, 149, 150, 151, 154, 159, 163, 164, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173

F

Fake news 190, 198, 200

G

Governança 56, 66, 76, 77, 78, 80, 131, 134, 145, 150, 202, 204, 205, 214, 215

I

Identidade genética 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44

Intolerância religiosa 1, 9, 14

L

Liberdades 1, 2, 3, 5, 10, 47, 48, 49, 50, 51, 91, 130, 131, 136, 139, 140, 142, 143, 149, 168

P

Perspectivas 2, 49, 53, 61, 76, 115, 127, 167, 178, 188, 191, 201, 227

Pessoa com deficiência 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31

Pobreza 5, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 91, 194

Polarização 130, 131, 132, 135, 137, 138, 139, 142, 143, 168, 199

Políticas públicas 23, 31, 48, 52, 53, 55, 83, 84, 92, 93, 94, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 117, 131, 146, 147, 149, 153, 158, 159, 167, 171, 173, 174, 186, 232, 233, 243, 244, 245

Privacidade 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 81

R

Racismo estrutural 110, 112, 115, 117

Responsabilidade social 90, 92

S

Saúde 2, 6, 7, 20, 24, 32, 37, 41, 44, 48, 49, 50, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 107, 108, 153, 163, 170, 207, 209, 212, 218, 224

Supremo Tribunal Federal 72, 164, 176, 184, 185, 187

V

Verdade 11, 37, 44, 71, 106, 142, 156, 190, 198, 199, 200

Violações 1, 2, 3, 10, 13, 15, 16, 50, 95, 155, 157, 158, 159, 181, 238

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)

www.facebook.com/atenaeditora.com.br



CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)

www.facebook.com/atenaeditora.com.br

